

## LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

### PROCESSO PENAL

Nestor Távora + Renato Brasileiro

- DIREITO INTERTEMPORAL**

<b>PENAL</b>	<b>PROCESSO PENAL</b>
<p><b><u>PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA OU DA ULTRATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.</u></b></p> <p>Se for mais benéfica, será aplicada às infrações cometidas antes de sua vigência. Se for maléfica, não retroagirá.</p> <p>Se a sentença condenatória já tiver transitado em julgado, caberá ao <b>juízo de execuções</b> a aplicação da lei nova mais benigna.</p>	<p><b><u>PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA:</u></b> a lei processual penal tem aplicação imediata, <b>pouco importa se gravosa ou não à situação do réu.</b> Os atos anteriores continuam válidos e, com o advento da nova lei, os atos futuros realizar-se-ão pautados pelos seus ditames.</p> <p><b>Art. 2º: A LEI PROCESSUAL PENAL APLICAR-SE-Á DESDE LOGO, SEM PREJUÍZO DA VALIDADE DOS ATOS REALIZADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR.</b></p>

- A **Lei 12.234/10** entrou em vigor em 06/05/10 e promoveu as seguintes mudanças:

a) Art. 109, VI, CP: antes da Lei, quando o crime tinha **PENA MÁXIMA INFERIOR A 1 ANO**, a prescrição se dava em **2 anos. Agora, é 3 ANOS, ou seja, pior para o acusado.**

b) Art. 110, §1º, CP: **ACABOU COM A PRESCRIÇÃO RETROATIVA ENTRE A DATA DO FATO DELITUOSO E A DATA DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA.**

- Como as mudanças são gravosas para o réu, não devem retroagir (princípio da **irretroatividade da lei mais gravosa**).

- Com a alteração do art. 117 do LEP pela Lei 12.433/11, **EM HAVENDO FALTA GRAVE, O JUIZ PODERÁ REVOGAR ATÉ 1/3 DO TEMPO REMIDO.** Antes da Lei, a antiga redação dizia que a perda era de **todo o tempo remido**, referendada pela SV 9. Essa mudança foi **benéfica**, ou seja, retroage (princípio da **ultratividade da lei mais benéfica**).

- A doutrina moderna costuma fazer uma subdivisão:

<b>NORMA GENUINAMENTE PROCESSUAL</b>	<b>NORMA PROCESSUAL MATERIAL OU HÍBRIDA</b>
<p>Cuida de procedimentos, atos processuais, técnicas do processo etc. Por se tratar de norma processual, aplica-se o princípio da <b>APLICAÇÃO IMEDIATA</b> (<i>tempus regit actum</i>).</p>	<p><b>COMO TAMBÉM REGULA ASPECTOS PENAIIS, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA OU DA ULTRATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.</b></p> <p>a) Normas processuais materiais são aquelas que estabelecem <b>condições de procedibilidade, meios de prova, liberdade condicional, espécies de prisão cautelar e de liberdade provisória, enfim, todas as normas processuais que repercutem no DIREITO DE LIBERDADE DO AGENTE.</b> Corrente para a Defensoria.</p> <p>b) Normas processuais materiais são aquelas que dispõem sobre o conteúdo da pretensão punitiva, tais como aquelas relativas ao <b>direito de queixa, representação, prescrição, decadência, perdão e perempção.</b> São <b>NORMAS LIGADAS À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.</b> Corrente majoritária.</p>

- 1º exemplo: o art. 90 da Lei 9.099/95 diz que as disposições da lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada. A Lei dos Juizados trata de procedimentos (**matéria genuinamente processual – aplicação imediata**) e de institutos despenalizadores (**normas processuais materiais benéficas – ultratividade da lei mais benéfica**). Por isso, retroage para beneficiar o acusado.

- 2º exemplo: a Lei 9.271/96 deu nova redação ao caput do **art. 366 do CPP**. A novidade foi a **suspensão do processo e da prescrição se o acusado citado por edital, não comparecer nem constituir advogado**. Antes da Lei, era decretada a revelia, prosseguindo-se o feito com a nomeação de dativo. Como a lei prevê a suspensão da prescrição (aspecto material), prevaleceu o entendimento de que, **POR SER MAIS GRAVOSA A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO, NÃO PODERIA RETROAGIR**.

- 3º exemplo: a **Lei 11.689/08 extinguiu o protesto por novo júri**. Era um recurso cabível quando alguém era condenado a uma pena igual ou superior a 20 anos por um único delito. O que acontecia: no caso de homicídio qualificado, dava-se a pena de 19 anos justamente para impossibilitar o protesto por novo júri. No caso Dorothy Stang, houve a absolvição do mandante do assassinato no segundo julgamento, o que despertou revolta. Se um homicídio qualificado foi cometido em 05/06/08 (tinha direito ao protesto), o julgamento foi em 15/02/12 (protesto extinto) e o acusado foi condenado à pena de 23 anos, ele tem direito ao protesto? 2 correntes:

1) O art. 4º da Lei 11.689/08 é exemplo de norma processual material, porquanto repercute no direito de liberdade do agente. Logo, se o crime foi praticado até o dia 08/08/08, o cidadão terá direito ao protesto, ainda que seu julgamento ocorra após a extinção do protesto → posição de LFG, boa para DPU!

2) A Lei que se aplica ao recurso não é aquela em vigor à época do crime, nem tampouco a vigente quando da interposição do recurso, mas sim **A LEI EM VIGOR NO MOMENTO EM QUE A DECISÃO RECORRÍVEL FOI PUBLICADA, POIS É NESSE MOMENTO QUE SE ADQUIRE O DIREITO ÀS REGRAS RECURSAIS ENTÃO VIGENTES**. Posição do STF (info. 732): **AS PESSOAS CONDENADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.689/2008 NÃO TÊM DIREITO AO RECURSO “PROTESTO POR NOVO JÚRI”, AINDA QUE O CRIME TENHA SIDO COMETIDO ANTES DA REFERIDA LEI REVOGADORA**. A norma é processual. A lei que deve ser aplicada é aquela **vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da publicação da decisão a ser impugnada**.

- Outro exemplo: a absolvição sumária foi proferida em 08/08/08 (sexta-feira). A interposição do recurso se deu em 11/08/08 (segunda-feira). No dia 08, o recurso cabível contra a absolvição sumária era o RESE, mas a Lei 11.698/08, que entrou em vigor dia 09, passou a prever a apelação. Se o recurso foi interposto dia 11, qual será o recurso a ser interposto, RESE ou apelação? RESE! Não interessa a época da interposição, **o que interessa é a lei que estava em vigor quando a decisão foi proferida** (dia 08).

- **NORMA PROCESSUAL HETEROTÓPICA** → não obstante prevista em diploma processual penal, possui **conteúdo material** (deve retroagir para beneficiar o acusado). Ex.: **normas relacionadas ao direito ao silêncio (cunho material)**.

- **Posição minoritária** (Paulo Queiroz e Antonio Vieira): a **irretroatividade da lei penal mais gravosa também deve ser aplicada à norma processual**, de sorte a potencializar as garantias inerentes ao imputado. Essa posição coloca as **duas normas (penal e processual) no mesmo patamar**. O dogma da aplicação imediata da lei processual estaria ultrapassado, de forma que a norma processual mais gravosa só seria aplicada aos delitos consumados após sua entrada em vigor. Já a lei processual mais benéfica poderia retroagir. Interpretação consentânea à CF e **tese boa para a DPU!**

- **LEI PROCESSUAL PENAL NO ESPAÇO**

- Princípio da **TERRITORIALIDADE ABSOLUTA**: o processo penal reger-se-á, em todo território brasileiro, por este Código (art. 1º). A atividade jurisdicional, um dos aspectos da soberania nacional, não pode ser exercida além das fronteiras do respectivo Estado.

- **DIFERENTEMENTE DA LEI PENAL, A LEI PROCESSUAL PENAL NÃO TEM EXTRATERRITORIALIDADE.**

Tourinho indica exceções (relativização da *lex fori*): **território nullius**, **autorização de um determinado país** (para que o ato processual a ser praticado em seu território o seja praticado de acordo com a lei brasileira) e **território ocupado em tempo de guerra**.

- Excepcionalmente, porém, o CPP autoriza a **incidência de outros diplomas normativos**:

**1) OS TRATADOS, AS CONVENÇÕES E AS REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL** → prevalência à ordem internacional: as infrações aqui ocorridas não serão julgadas em território nacional.

- Exemplo: imunidade diplomática. Atenção: **O CÔNSUL SÓ TEM IMUNIDADE DIPLOMÁTICA SE OS FATOS DELITIVOS DECORREREM DO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES** (STF).

**2) AS PRERROGATIVAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DOS MINISTROS DE ESTADO, NO CRIMES CONEXOS COM OS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, E DOS MINISTROS DO STF, NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE;**

- Assertiva correta do CESPE: a competência do Senado Federal para o julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade constitui **exceção ao princípio, segundo o qual devem ser aplicadas as normas processuais penais brasileiras aos crimes cometidos no território nacional**.

**3) Os processos de competência da JUSTIÇA MILITAR;**

**4) Os processos de competência do TRIBUNAL ESPECIAL** (não existe mais).

**5) Os processos por CRIME DE IMPRENSA** (a Lei não foi recepcionada e a matéria passa à disciplina do CP e CPP).

- Não esquecer que a **Justiça Eleitoral tem competência para a apreciação dos crimes eleitorais e conexos, possuindo codificação própria**.